MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10980.013035/99-15
Recurso nº	213.114 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-00.558 – 3ª Turma**
Sessão de	01 de fevereiro de 2010
Matéria	IPI/ Classificação fiscal
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	T.I. BRASIL IND E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1998

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CONHECIDO. ART. 7°, § 3°, DO REGIMENTO INTERNO DA CSRF.

Recurso especial não conhecido. Acórdão recorrido que anulou a decisão de primeira instância. Aplicação do art. 7°, § 3°, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente à época.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Relatora.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 04/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenburg Filho,

Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso especial por maioria, em razão de contrariedade à legislação tributária, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando-se a cassação do acórdão recorrido, para que o feito seja convertido em diligência, sem a sua declaração de nulidade.

Versa, o presente processo, sobre exigência fiscal referente a Imposto sobre Produtos Industrializados não lançado e recolhido corretamente pelo contribuinte, quando da saída do produto denominado "serpentina", o qual, ao contrário do que entende o sujeito passivo, não se encontra abarcado pela isenção prevista na lei n° 9493/97.

O contribuinte, em suas manifestações nos autos, sustenta que, na verdade, o produto leigamente denominado "serpentina" é destinado à "produção de frio", por exemplo, em freezers. Logo, reputa-o abrangido pela Tabela de Incidência do IPI, sob o código 8418.99.00 constituído nos seguintes termos: "refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415. Solicitou diligência para provar o alegado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que a nota restritiva, de n° 12, constante da tabela anexa à lei n° 9493/97, cuja observância deve ocorrer em conjunto com a mencionada tabela, estabelece que, do código 8418.99.00, suscitado pelo contribuinte, ficam isentos do IPI apenas os condensadores frigoríficos e os evaporadores frigoríficos. Não estaria abrangida, pois, a "serpentina". No que tange ao pedido de diligência, considerou-o não formulado, por não preencher os requisitos previstos no art. 16, inciso IV, e §1° do Decreto n° 70.235/72 (fls. 181/184).

Diante disso, em recurso voluntário, o contribuinte levantou preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de diligência, pleiteando a declaração de nulidade da decisão recorrida. No mérito, manteve-se na linha dos argumentos acima elencados (fls. 193/198). Às fls. 264/266, aditou o recurso, para agregar-lhe laudo técnico perpetrado por engenheiro, que conclui que o produto em questão tem como finalidade a produção de frio.

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, acolheu a preliminar de nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte. Baseia-se no fato de que a decisão recorrida não se sustenta ao desconsiderar o requerimento de diligência, tendo em vista que a lei n° 9784/99 flexibilizou os rigores do Decreto 70.235/72 no que concerne ao pedido de diligência, tendo aplicação subsidiária neste processo.

No recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alega-se que a lei n° 9784/99, conforme dispõe o seu artigo 69, é norma geral procedimental, não se

aplicando aos processos administrativos específicos regidos por lei própria, incidindo, aquele diploma legal, apenas subsidiariamente. Defende prevalecer, portanto, o Decreto nº 70.235.

Por outro lado, o recorrente insurge-se contra a declaração de nulidade da decisão da primeira instância, pugnando por que seja tão-somente baixado o feito em diligência, restando resguardada a validade dos atos já praticados.

Em contra-razões, o contribuinte, baseando-se na preponderância do princípio da ampla defesa, opõe-se ao intento do recorrente para que seja mantido o acórdão recorrido no que se refere à decretada nulidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso, conquanto apresente-se tempestivo, não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 7°, §3°, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais estabelecia, expressamente, que:

> *§3°. Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação de decisão de primeira instância.*

Diante do exposto, não conheço do presente recurso especial, tendo em vista que a decisão de primeira instância acolheu a preliminar suscitada pelo contribuinte, anulando a decisão proferida pelo órgão de primeira instância, em virtude de cerceamento de direito de defesa.

Susy Gomes Hoffmann